



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.001757/2005-45  
**Recurso n°** 162.979 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.649 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TECMA ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2000

AUTOCOMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REGISTRADA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DO IRPJ-ESTIMATIVA COM CRÉDITO DE MESMA NATUREZA DE ANO-CALENDÁRIO DIVERSO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA EM PROCESSO CONEXO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PREJUDICADA.

Incabível revolver na esfera administrativa matéria objeto de decisão definitiva na órbita administrativa, em processo conexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa, e designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 11060.001757/2005-45  
Acórdão n.º **1802-00.649**

**S1-TE02**  
Fl. 266

---

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Nelso Kichel .

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que manteve a negativa em relação a procedimento de compensação realizado pela Contribuinte, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem, nos termos do Despacho de fls. 108 a 110.

O débito compensado refere-se ao IRPJ, código 2362 (estimativa), do mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 93.778,90, e os alegados créditos utilizados na compensação são provenientes de pagamentos indevidos ou a maior do mesmo tributo, realizados em 28/11/1997 e 30/12/1997 (fl. 07), e identificados como sendo para a quitação das estimativas de outubro e novembro de 1997, respectivamente.

Pela data do débito, e também por se tratar de compensação entre tributos de mesma espécie, não houve apresentação de pedido de compensação, mas apenas informação por meio de DCTF.

O presente processo foi iniciado em razão da apresentação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 02/05/2005 (fl. 02), porque o débito acima referido havia sido inscrito em dívida ativa, em 03/02/2005, mediante o processo nº 11060.500584/2005-43 (fls. 56/57).

O desenrolar dos fatos está muito bem descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 18-7.634 (fls. 201 a 211), pelo que reproduzo o seu relatório:

*O Delegado da Receita Federal DRF/STM, baseado no Parecer DRF/STM/SAORT nº 255/2005, emitiu o Despacho Decisório DRF/STM, de 12 de julho 2005 (fl. 110-verso), decidindo pela não-homologação da autocompensação pleiteada e, também, determinou o prosseguimento da cobrança do débito no processo nº 11060.500584/2005-43.*

*A não-homologação da compensação pleiteada pelo contribuinte decorre, de acordo com o citado parecer (fls. 108-110), da inexistência dos alegados créditos, em razão de revisão efetuada pela fiscalização na apuração dos ajustes anuais do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2000, nos termos do Relatório de Verificação Fiscal de fls. 73-78 e seus anexos de fls. 79 a 106, peças componentes do processo nº 11060.001258/2002-13.*

*Na revisão efetuada, consta que os valores dos pagamentos considerados indevidos pelo contribuinte (R\$ 55.330,81, de 28/11/1997 e R\$ 38.448,29, de 30/12/1997) integraram o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2007 e o crédito esgotou-se em 30/09/1999, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 93-95.*

*Não conformada com a decisão prolatada, a interessada, em 24/08/2005, por meio de seu procurador (fl. 199), apresentou a*

*sua manifestação de inconformidade e documentos (fls. 113-198), com os seguintes argumentos, em síntese:*

*No título "Dos fatos" relata:*

- que a não-homologação da compensação baseia-se na decisão prolatada no processo nº 11060.001258/2002-13, no qual foi efetuada Diligência Fiscal na pessoa jurídica e refeita pela fiscalização a apuração dos ajustes anuais do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2000;*
- que os créditos de recolhimento a maior ou indevido utilizado para compensação do IRPJ do 1º trimestre de 2000, não foram utilizados em outra compensação e, portanto, estão disponíveis;*
- discorre sobre o reconhecimento parcial pela fiscalização (R\$ 50.968,21) do valor total (R\$ 247.821,27) de IRRF informado na Ficha 13 da DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998;*
- na análise do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras do ano-calendário de 1998, conforme anexo 8 (fl. 440), não foram consideradas por parte da fiscalização algumas retenções efetuadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco Itaú;*
- a fiscalização, de forma equivocada, dá aos recolhimentos de IRPJ e de CSLL efetuados a maior ou indevidamente o mesmo tratamento do saldo negativo, ou seja, atualiza os créditos a partir do mês subsequente ao término do ano-calendário e não aplica a taxa SELIC a partir da data do recolhimento como prevê a lei, para fins de compensação ou restituição.*

*No título "Do direito" consta e seguinte:*

- depois de citar o art. 150, § 4º, do CTN, e o art. 898, I, do RIR/99, diz que com base nesses atos legais as declarações de imposto de renda dos exercícios anteriores a 2000 já foram homologadas e, assim, não pode a autoridade administrativa alterar as compensações procedidas naqueles anos-calendário (1996 a 1998);*
- está equivocada a interpretação do fisco (subitem III do Parecer), uma vez que não há nenhuma vedação expressa para que o imposto já pago pelo contribuinte via retenção na fonte possa ser utilizado em períodos subsequentes; lembra as disposições do art. 273 do RIR/99, que aceita inobservâncias do regime de competência;*
- caso a autoridade administrativa entenda estar no direito de alterar valores informados em declarações após o transcurso do prazo decadencial (glosas de IR), também deverá fazê-lo, ou permitir que o sujeito passivo faça, nos casos em que deixou de aproveitar/declarar eventual crédito a que tinha direito; está transcrito o art. 832, § único, do RIR/99, que trata da retificação da declaração de rendimentos;*

*- de acordo com os extratos fornecidos pelos estabelecimentos bancários (anexos 1 e 2), o total de IRRF decorrente de*

*aplicações financeiras no ano de 1996 é R\$ 80.517,77, e no ano de 1997 é de R\$ 54.550,86;*

*- demonstrada e comprovada a efetividade dos valores do IRRF e identificado o erro no preenchimento das Declarações de Rendimentos quanto a constituição dos saldos negativos de IRPJ, cabe autorizar a retificação das declarações relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997 para que os valores do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras sejam informados, passando a compor o saldo negativo de IRPJ nos respectivos períodos-base;*

*- na composição do IRRF reconhecido, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 50.968,21 (processo nº 11060.001258/2002-13 - anexo 8 - fl. 440), não foi computado o imposto retido pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 4.573,97, como também os valores de R\$ 115,14 e R\$ 1.154,53 retidos pelo Banco do Brasil (anexos 3 e 4); assim o valor total é R\$ 56.811,85;*

*- outro equívoco da fiscalização é com relação ao tratamento dado aos recolhimentos feitos a maior ou indevidamente de IRPJ no ano-calendário de 1997 e de CSLL nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, quanto aos acréscimos de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação; nos demonstrativos apresentados no Anexo 9 do Relatório da Fiscalização (IRPJ, fls. 445 e 447 - CSLL fls. 453 e 455 do Processo nº 11060.001258/2002-13), a fiscalização aplicou aos créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior o mesmo tratamento dispensado ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL com relação ao início da aplicação da correção pelos juros SELIC, ou seja, não considerou como início de incidência dos juros a data do recolhimento a maior, mas sim, o primeiro dia do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração, citando o art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004;*

*- a legislação aplicável aos recolhimentos a maior ou indevidamente em que ocorreu a compensação é a seguinte: art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 38 da IN SRF nº 210, de 2002;*

*- não cabe aplicar aos fatos pretéritos a legislação que entrou em vigor em 18/10/2004, no caso a IN SRF nº 460, tendo em vista o art. 106 do CTN.*

*Em outro parágrafo do título "Do direito", na análise do subitem IV do Parecer nº 255, que trata de uma suposta informação errônea no preenchimento da Ficha 12 A da DIPJ/200I, linha 16 - IRPJ mensal pago (compensado), onde consta que o valor informado de R\$ 218.337,20 deveria estar reduzido do valor de R\$ 3.403,92 - correspondente ao IRRF utilizado pelo contribuinte para a dedução dos débitos de IRPJ sobre base de cálculo estimada dos meses de janeiro a abril de 2000 - entende que o Fisco está equivocado. Para esclarecer o seu*

*entendimento, o impugnante transcreve orientações do MAJUR 2001 (fl. 117).*

*Resumindo seus pontos de discordância acrescenta:*

*a) que seja julgada definitiva a constituição dos créditos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL informados nas DIPJ anteriores ao exercício de 2000 em função do decurso do prazo de cinco anos — homologação tácita;*

*b) não sendo julgados definitivos os créditos constituídos, que sejam autorizadas as retificações das declarações dos anos-calendário de 1996 e 1997, para inclusão de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras na composição do saldo negativo de IRPJ (Anexo 5);*

*c) o valor correto do IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras no ano de 1998 é de R\$ 56.811,85 e não de R\$ 50.968,21;*

*d) a correção, pelos juros SELIC, dos recolhimentos de IRPJ e CSLL feitos a maior ou indevidamente nos anos de 1997, 1998 e 1999, deverá se dar com base no art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995, e não com base no art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004;*

*e) considerar como corretas as informações prestadas na DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, na Ficha 12 A, linhas 13 e 16, pois atendem às instruções da própria declaração;*

*f) seja homologada a autocompensação do IRPJ devido no 1º trimestre/2000 com os créditos de recolhimentos indevidos ou a maior de IRPJ (cód. 2362) efetuados em 28/11/1997 e 31/12/1997, pleiteada mediante a entrega da DCTF do 1º trimestre de 2000.*

Como já mencionado, a DRJ Santa Maria/RS manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000*

*IRPJ/CSLL. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE VALORES. DECADÊNCIA*

*Após o transcurso do prazo decadencial, a lei não autoriza a retificação de qualquer valor constante na declaração de rendimentos com o fim de constituir direito.*

*EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ/CSLL. PRAZO DECADENCIAL*

*Nos termos do art. 195 do CTN e legislação correlata, o exame de livros e documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações, na sua retroação temporal, vinculadas ao quinquênio decadencial. Assim, o Fisco não está impedido de examinar*

*livros e documentos de exercícios alcançados pela decadência, para conferir a regularidade/legitimidade de créditos reivindicados pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1996, 1997*

*IRRF. LUCRO REAL SALDO NEGATIVO IRPJ*

*Os valores do Imposto Retido na Fonte sobre receitas que integram a base de cálculo e que constituem antecipação do IRPJ, devem ser deduzidos na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*IRPJ. CSLL SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC*

*Para o cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, nos casos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o termo inicial é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/09/2007, a Contribuinte apresentou em 18/10/2007 o recurso voluntário de fls. 216 a 225, onde reitera as suas razões, desenvolvendo ainda os argumentos descritos abaixo.

Preliminares:

- os créditos utilizados para compensação são originários de recolhimentos indevidos de IRPJ nos P.A. de outubro e novembro de 1997, pois naqueles P.A. nada de IRPJ era devido, pois os débitos por estimativas destes períodos foram suspensos com base em Balancetes de Suspensão, conforme demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);

- a Fiscalização está alterando as compensações realizadas pela empresa, pois o débito de janeiro de 2000 foi compensado com os recolhimentos a maior referente aos P.A. de outubro e novembro de 1997, e não com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, como tenta demonstrar em suas planilhas;

- ao integrar/considerar os recolhimentos a maior na composição do Saldo Negativo de IRPJ de 1997, além de desconsiderar a compensação acima referida, o Auditor passa a utilizá-lo para compensar débitos referente aos quais a empresa não utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ de 1997, refazendo todas as compensações realizadas pela empresa;

- até aí não haveria maiores problemas não fosse o fato de o Auditor ter glosado, através da diligência fiscal no processo nº 11060.001258/2002-13, as deduções de

IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras dos anos-calendários de 1996 e 1997 no cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1998, e concluído que nos anos-calendário de 1999 e 2000 havia IRPJ a pagar, ao invés de Saldos Negativos de IRPJ. Em consequência disso, a estimativa de janeiro de 2000 não pôde ser compensada;

- agindo desta forma o auditor está se beneficiando de procedimentos internos para utilizar os créditos de recolhimentos indevidos de outubro e novembro de 1997 para compensar débitos por estimativa do ano-calendário de 1999, os quais, pelo transcurso de mais de cinco anos, já estão homologados tacitamente, não podendo ser objeto de revisão para quitá-los ou de cobrança;

- em suma, está desconsiderando as compensações realizadas pela empresa, passando a utilizar o crédito para compensar os débitos mais antigos e mantendo a cobrança de débitos mais recentes;

- além de ser equivocada o tratamento de Saldo Negativo de IRPJ dado aos recolhimentos indevidos ou a maior de IRPJ, deve ser julgada insubsistente a glosa, através do Relatório de Verificação fiscal integrante do processo nº 11060.001258/2002-13, dos valores de IRRF relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, por entender que tais valores somente poderiam ser deduzidos ao final de cada período de apuração a que correspondem;

- naquele outro processo estão anexos todos os comprovantes das retenções efetuadas e, portanto, a Contribuinte está no direito de compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior, ainda que oriundos de retenções na fonte, por não haver vedação no sentido de que o IRRF possa ser utilizado em períodos subseqüentes;

- quanto ao processo nº 11060.001258/2002-13, em 21/06/07 foi protocolado Recurso Voluntário ao 1º Conselho de contribuintes.

#### Mérito:

- o artigo 10 da IN SRF nº 460 reconhece que poderá haver recolhimento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal e, em havendo recolhimento indevido ou a maior, a ele deverá ser dado o tratamento determinado em lei;

- se há um valor a ser pago sobre uma base de cálculo estimada, todo aquele que for pago acima será a maior e indevido;

- nos casos em que valor do IRPJ apurado por estimativa estiver extinto mediante compensação, qualquer recolhimento que exceder o valor devido deverá ter o tratamento de pagamento indevido a maior;

- não pode a autoridade administrativa por mera liberalidade constituir crédito por meio da alteração de compensações procedidas naqueles anos-calendários (1996 a 1998), as quais já foram homologadas, trazendo reflexos para as compensações atuais;

- não há nenhuma vedação expressa para que o imposto já pago pelo contribuinte via retenção na fonte, possa ser utilizado em períodos subseqüentes, pelo contrário, a legislação autoriza a compensação de recolhimento a maior, o que de fato ocorreu, pois, nos anos-calendário de 1996 e 1997, o Saldo Negativo de IRPJ constituído nas

declarações de rendimento acabou diminuído, equivocadamente, daqueles pagamentos feitos através de retenções na fonte;

- as disposições contidas no art. 273 do RIR/99 aceitam eventuais inobservâncias do regime de competência, desde que não traga prejuízo para a Fazenda Pública;

- cabe destacar que os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998 estão devidamente constituídos e escriturados na contabilidade, conforme demonstra o próprio Relatório de Verificação fiscal, parte integrante do Parecer DRF/STM/SAORT nº 254, do processo nº 11060.001258/2002-13;

- analisando os extratos fornecidos pelos estabelecimentos bancários e anexos à Manifestação de Inconformidade do processo nº 11060.001258/2002-13, ficou evidenciado que o total de IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras no ano de 1996 é de R\$ 80.517,77 e no ano de 1997 é de R\$ 54.550,86;

- demonstrada e comprovada a efetividade dos valores de IRRF, restam corretos os saldos negativos constituídos pela Contribuinte e as compensações efetuadas, cabendo à autoridade competente homologá-las.

Este é o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio envolve compensação de débito de IRPJ, código 2362 (estimativa), referente ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 93.778,90, com créditos provenientes de pagamentos considerados indevidos ou a maior do mesmo tributo, realizados em 28/11/1997 e 30/12/1997, e identificados como sendo para a quitação das estimativas de outubro e novembro de 1997, respectivamente.

Pela data do débito, e também por se tratar de compensação entre tributos de mesma espécie, não houve apresentação de pedido de compensação, mas apenas informação por meio de DCTF.

O presente processo foi iniciado em razão da apresentação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 02/05/2005 (fl. 02), porque o débito acima referido havia sido inscrito em dívida ativa, em 03/02/2005, mediante o processo nº 11060.500584/2005-43 (fls. 56/57).

As controvérsias suscitadas pela Contribuinte, em razão da negativa em relação à compensação pretendida, envolvem várias matérias, dentre elas, o aproveitamento de retenções de IR fonte em período diferente do que essas retenções ocorreram; a possibilidade de retificação de DIPJ para o cômputo correto das retenções; a possibilidade de o Fisco rever valor de saldo negativo já homologado tacitamente, bem como de alterar o critério de alocação de créditos nas compensações realizadas pela Contribuinte; a possibilidade de compensação de estimativas enquanto estimativas, e não como saldo negativo de IRPJ; e ainda a definição de qual seria o marco inicial para o cômputo dos juros Selic sobre os alegados créditos.

Contudo, há uma questão de ordem procedimental que deve ser examinada preliminarmente.

O instituto da compensação foi inicialmente regulamentado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1993, que continha a seguinte redação no momento da compensação em análise:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

§ 4º *As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

Em 1996, a Lei nº 9.430 introduziu novas regras, que passaram a admitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que, nesse caso, o Contribuinte apresentasse requerimento à Receita Federal:

*Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de **quaisquer tributos e contribuições** sob sua administração.*

Estes dispositivos foram regulamentados pela IN SRF nº 21/1997, que trouxe os seguintes detalhamentos:

(...)

***Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies***

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

§ 1º *A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

§ 2º *A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

§ 3º *A compensação a requerimento, formalizada no "**Pedido de Compensação**" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

(...)

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da **mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.***

(grifos acrescidos)

No caso destes autos, como se tratava de compensação entre tributo de mesma espécie - IRPJ, abrangendo alegados créditos apurados em novembro e dezembro de 1997, e débito de janeiro de 2000, não houve apresentação de pedido de compensação, mas apenas informação deste procedimento em DCTF.

Quanto a esta declaração, a IN SRF nº 126/1998 trazia as seguintes orientações:

*Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.*

*§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.*

*§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.*

Posteriormente, em 14/02/2000, houve alteração na redação deste artigo 7º da IN SRF nº 126/1998, pela IN SRF nº 16/2000, para a inclusão de mais um parágrafo e renumeração dos demais:

*Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)*

*§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)*

§ 3º *Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)*

§ 4º *Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)*

É importante lembrar que a partir da IN SRF nº 126/1998, a DCTF passou a apresentar campos de vinculações (pagamento, compensação, suspensão, parcelamento etc.), onde se situava especificamente o trabalho da auditoria interna, ao passo que o saldo a pagar representava o valor líquido do tributo, após a dedução das vinculações.

Todo esse histórico tem a finalidade de demonstrar que o encaminhamento do caso deveria ter se dado de outra forma, por meio da lavratura de auto de infração, e não com o encaminhamento direto da DCTF à Procuradoria da Fazenda Nacional para a execução do débito considerado indevidamente compensado.

Mesmo após as alterações implementadas pela IN SRF nº 16, em 14/02/2000, conforme transcrito acima, a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União só se daria na hipótese de indeferimento de pedido de compensação efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da IN SRF nº 21/1997, e somente trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

Vê-se que, efetivamente, não é o caso da compensação ora examinada. Primeiramente, porque não se trata nem do art. 12 (compensação entre tributos de espécies diferentes) e nem do art. 15 (compensação com créditos de terceiro), mas sim do art. 14, que tratava da compensação entre tributos de mesma espécie.

A estipulação do prazo de “trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento” também revela a não pertinência deste encaminhamento à PFN, simplesmente porque não havendo pedido, também não poderia haver manutenção de decisão de indeferimento. Poderia haver sim uma negativa em relação à compensação, mas manifestada de outra forma, por meio de um lançamento.

O problema fica mais evidente quando percebemos que o pedido apresentado pelo Contribuinte, visando a revisão da inscrição promovida pela PFN, acabou recebendo tratamento idêntico aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, conforme a regra introduzida no art. 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.637/2002:

*Art. 74 (...)*

§ 4º *Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de*

*compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Mas o pedido referido no dispositivo acima é apenas aquele previsto no § 3º do art. 12 da IN SRF nº 21/1997, que não se confunde com o pedido que deu causa ao presente processo. Incabível, portanto, tratar o pedido sob exame como uma declaração de compensação, com todas as particularidades que envolvem essa figura introduzida pela Lei 10.637/2002.

Realmente, as compensações entre tributos de mesma espécie, feitas em consonância com o art. 66 da Lei 8.383/1991 e o art. 14 da IN SRF nº 21/1997, no âmbito do lançamento por homologação, deveriam ser revertidas por meio de ato de lançamento, o que não se verifica aqui.

Ao dar encaminhamento incorreto, proferindo inclusive Despacho Decisório de não homologação de compensação (fl. 110-verso), de acordo com as regras da IN SRF nº 460/2004, a Delegacia de origem deu causa a um vício insanável, que prejudica qualquer apreciação de mérito em relação ao encontro de contas, a legitimidade dos créditos etc.

Realmente, não cabe apreciar o mérito do Despacho Decisório de não homologação, se o próprio instrumento se mostra inadequado do ponto de vista procedimental.

Oportuno também lembrar que estamos tratando de débito de estimativa, cuja falta de recolhimento deveria ensejar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei 9.430/1996, em sua redação original.

De todo modo, cumpre esclarecer que não cabe a este Conselho apreciar a validade de instrumento para a confissão de dívida, no caso a DCTF, pois se trata de matéria atinente à fase de execução, que refoge às competências do CARF. Todos os comentários acima restringem-se ao julgamento do Despacho Decisório de não homologação de compensação, este sim assunto que compete a este Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar o Despacho Decisório de fl. 110-Verso, especialmente na parte em que abriu o contencioso administrativo para julgamento de um suposto pedido de compensação que nunca existiu, sem prejuízo do título executivo - DCTF - onde foi declarado o débito, se assim entenderem a Delegacia de origem e a PFN, ou de outro encaminhamento que a unidade de origem resolva dar ao débito que considerou indevidamente compensado.

*(documento assinado digitalmente)*

José de Oliveira Ferraz Corrêa

## Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel, Redator Designado.

Dirirjo do voto do eminente Relator.

A lide objeto dos autos está restrita à autocompensação tributária (questão prejudicial) invocada no pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

No caso, o débito do IRPJ – Estimativa (código de receita 2362) do período de apuração janeiro/2000, valor do principal R\$ 93.778,90, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 03/02/2005 – Processo nº 11060.500584/2005-43 (cópia de fls. 56/57 e 70).

A contribuinte, desde o início, alegou que fez autocompensação tributária (sem processo) em sua escrituração contábil desse débito do IRPJ - Estimativa com crédito, também, do IRPJ – Estimativa (código de receita 2362), atinente a recolhimentos indevidos efetuados em 28/11/1997 e 30/12/1997, informando tal autocompensação na respectiva DCTF.

O pedido de revisão, naqueles autos, por conseguinte, gerou o presente processo para apreciação da alegada autocompensação tributária (questão prejudicial), conforme despacho de 21/06/2005 da DRF/Santa Maria (fl. 01), *in verbis*:

(...)

*Urna vez que se firmou o entendimento nesta seção de que, primeiramente, deve ser feita a análise da regularidade da compensação efetuada pela contribuinte, para, posteriormente, analisar-se a procedência da inscrição dos débitos em dívida ativa, proponho a abertura de novo processo, aproveitando-se as cópias do documentos apresentados pela contribuinte por ocasião do pedido de revisão, para que seja realizada a análise da compensação referida.*

(...)

A unidade de origem da RFB (DRF-Santa Maria), apreciando a indigitada autocompensação tributária informada na DCTF respectiva, decidiu pela não homologação, com base na seguinte fundamentação (fls.108-v/110), *in verbis*:

(...)

*5. Em consulta ao Sistema COMPROT, de fls. 58-verso e 59/60 verificou-se a existência dos processos nos 11060.001258/2002-13 e 11060.003575/2002-66, que tratam de compensação de saldo negativo e pagamento indevido ou a maior, de IRPJ, com débitos do(a) interessado(a), mediante a apresentação de Pedido de Restituição, Pedido de Compensação e Declaração de Compensação. Da análise destes processos verifica-se que foi efetuada Diligência Fiscal na empresa e refeita pela*

*fiscalização, a apuração dos ajustes anuais do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2000.*

(...)

*V — No Anexo 9 encontram-se os Demonstrativos de apuração dos ajustes anuais de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2000, de fls.442/447 do processo nº 11060.001258/2002-13 e fls. 93/95 deste processo, com valores de IRPJ a pagar nos anos-calendário de 1999 (R\$ 16.368,84) e 2000 (R\$ 42.787,79), em contraposição aos saldos negativos de IRPJ em 31/12/1999 e 31/12/2000, apurados pelo(a) contribuinte, respectivamente, nos valores de R\$ 52.170,06 e R\$ 175.549,41 (fls. 318 e 321 do processo nº 11060001258/2002-13).*

*Além disso, com o esgotamento dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, resultaram diferenças tributáveis nos meses de agosto/1999 (R\$ 24.630,43), setembro/1999 (R\$ 23.542,12), outubro/1999 (R\$ 19.732,75), janeiro/2000 (R\$ 131.202,56), fevereiro/2000 (R\$ 21.414,16), março/2000 (R\$ 41.048,18) e abril (R\$ 21.268,50).*

(...)

*6. O débito objeto deste processo, ou seja, IRPJ, código de receita 2362, período de apuração 01/2000, vencimento em 29/02/2000, no valor de R\$ 93.778,00, consta de DCTF apresentada pelo(a) interessado(a), cópia de fls. 62/63, onde foi informado que o crédito referia-se a pagamentos que o(a) contribuinte considerou indevidos (R\$ 55.330,81, de 28/11/1997 e R\$ 38.448,29, de 30/12/1997). Ocorre que devido à revisão efetuada pelo Relatório de Verificação Fiscal, estes valores integraram o saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997 e o crédito esgotou-se em 30/09/1999, como pode ser observado no Anexo 9, de fls. 93/95.*

*7. Ora, não havendo crédito a compensar, não há que se falar em autocompensação de qualquer débito, já que a existência prévia de um crédito é condição óbvia e inafastável para a compensação de um débito.*

*8. O citado débito está sendo cobrado no processo nº 11060300584/2005-43.*

(...)

A decisão recorrida, no mesmo sentido, também, não reconheceu a autocompensação, invocada pela contribuinte, pela inexistência do direito creditório utilizado (fls.211), cuja fundamentação constante do voto condutor transcrevo a seguir (fl. 211), *in verbis*:

(...)

*Definida, pois, que procedem as alterações promovidas pela fiscalização na apuração dos ajustes anuais do IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2000, conforme o Relatório de*

*Verificação Fiscal (fls. 73 a 106), onde os valores dos pagamentos tidos como indevidos ou pagos a maior pelo contribuinte (fl. 07) integraram o saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997 e o crédito esgotou-se em 30/09/1999, conforme planilha de fls. 93 a 95, conclui-se que está correto o despacho do DRF de origem (fls. 108-110), que decidiu que a autocompensação efetuada contribuinte, relativa ao débito de IRPJ (código 2362), do período de apuração 01/2000, vencimento 29/02/2000, no valor de R\$ 93.778,90, não pode ser homologada pela autoridade administrativa em razão de não existir os alegados créditos pleiteados.*

(...)

Nesta instância de julgamento, nas razões do recurso, a recorrente pretende rediscutir matérias preclusas, objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, nos autos do processo conexo nº 11060.001258/2002-13, alegando:

a) preliminarmente, decadência do direito do fisco de revisar DIPJ dos anos-calendário 1996 a 1999 para apuração do saldo do imposto a pagar ou do saldo negativo de imposto a restituir, implicando violação a autocompensações tributárias já tacitamente homologadas (obs: tal revisão das DIPJ, desses anos-calendário, pela fiscalização, – recomposição do saldo do IRPJ -, é objeto dos autos do processo conexo nº 11060.001258/2002-13 que implicou na inexistência do direito creditório de 1997, utilizado na autocompensação do débito do IRPJ do ano-calendário 2000).

b) no mérito, que, em face de revisão das DIPJ dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999 (processo conexo nº 11060.001258/2002-13), houve:

- aproveitamento dos créditos do IRPJ – Estimativa do ano-calendário 1997 na apuração do saldo imposto desse ano, não restando crédito dessa natureza para aproveitamento na autocompensação tributária do ano-calendário 2000;

- glosa do IRRF de aplicações financeiras dos anos-calendário 1996 e 1997;

- aplicabilidade da taxa SELIC.

A propósito, transcrevo a ementa do Acórdão nº 193-00.012, sessão de 16 de setembro de 2008, da Terceira Turma Especial, do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, atual CARF, processo conexo nº 11060.001258/2002-13, no qual todas essas questões suscitadas pela recorrente restaram superadas, decididas, preclusas, não cabendo mais discussão na esfera administrativa.

Senão vejamos:

(...)

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: IRPJ. LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO.*

*Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do imposto do período de apuração em que houve a retenção.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Anos-calendário: 1997, 1998, 1999*

*IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

*A pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos por estimativa. Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual, configurado como saldo negativo.*

*IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC*

*Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.*

*(...)*

Portanto, como demonstrado, a matéria objeto dos autos está preclusa administrativamente, e não há que se falar em decadência ou homologação tácita, pois a revisão das DIPJ dos anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999 foram realizadas tempestivamente, prejudicando, automaticamente, a autocompensação tributária do ano-calendário 2000, que utilizara, indevidamente, crédito inexistente do ano-calendário 1997.

Ainda, o débito do IRPJ-Estimativa, em aberto, do período de apuração janeiro/2000, inscrito em Dívida Ativa da União, é objeto do Processo nº 11060.500584/2005-43, no qual é controlado, e não nos presentes autos.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel

Processo nº 11060.001757/2005-45  
Acórdão n.º **1802-00.649**

**S1-TE02**  
Fl. 283

---